



Prefeitura do Município de Maringá - Estado do Paraná
Controladoria-Geral do Município – CGM

Ofício nº 036/2019 – CGM

Maringá, 19 de fevereiro de 2019.

Referência: Ofício nº 025/2019 – OSM/OP

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício em epígrafe, encaminha-se a resposta da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP, referente ao pedido de impugnação da concorrência nº 005/2019.

Sem mais,

Atenciosamente,

Antonio Luiz Lage

Controlador-Geral do Município

À Senhora

Giuliana Maria Delfino Pinheiro Lenza

Presidente SER/OSM

Maringá - Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

AO OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ

Assunto: Impugnação Concorrência 05/2019

Em resposta à Impugnação apresentada pelo Observatório Social de Maringá, em face ao processo licitatório Concorrência nº 05/2019, que em síntese de tópicos questiona: Ausência de Planilha de Custos Unitários; Fragilidade na Formação do Preço Máximo; Violação do Princípio da Isonomia e Restrição Injustificada da Ampla Concorrência; e Obscuridades, cumpre-nos responder.

O Edital conforme verificado pelo Observatório possui um modelo de formação de custo, em seus anexos, que as empresas participantes deverão apresentar na documentação de proposta, como dito, trata-se, de um modelo, não necessariamente fechado, expondo que as empresas deverão apresentar a planilha de formação de seus custos, e aquele é o mínimo de informação exigida, podendo a empresa complementar as informações que compõem os seus custos.

Contudo, esclarece-se que para a formação do custo inicial a Secretaria realiza pedidos de orçamentos, todavia as empresas não fornecem suas planilhas de formação de custo, pois na prática nem quem fornece o orçamento, muitas vezes pode nem vir participar do certame.

Desta forma, quando se alega sobre a possível Fragilidade na Formação do Preço Máximo, porém, são, em média os preços praticados no mercado, sendo que haverá o momento no certame de disputa de preços e apresentação da planilha de formação de custo para a execução do serviço, dos que efetivamente estarão participando do processo.

Destaca-se, ainda, a observação trazida pelo OSM que no orçamento de uma das empresas consta que eventuais horas extras seriam cobradas a parte. Ora, tal observação não gera qualquer efeito, quando do momento da apresentação das propostas de preços para a realização dos serviços descritos no edital, o que valerá é a proposta efetivamente descrita, o que será exigido no cumprimento do contrato.

Quanto as variações de valores contidas nos orçamentos, esclarecemos que são encaminhadas diversas solicitações de orçamentos, mas as empresas não se dispõem a responder, e são feitas pesquisas informais sobre preços, até que se possa receber e acatar orçamentos que fundamentem o início do processo licitatório.

Desta feita, a formação do preço atende às pesquisas possíveis para indicação dos valores máximos iniciais do certame, sendo que posteriormente haverá inclusão das planilhas de custos e disputa de preços na licitação.



Sendo assim, entendemos que a formação de custo inicial através de orçamentos, com a apresentação de planilha de custo, dentro do processo, para as empresas que efetivamente irão participar do certame, não fere a eficiência de resultado na busca da melhor proposta e também não fragilidade no resultado final do processo.

Quanto da alegação de violação do princípio da isonomia e restrição injustificada da ampla concorrência, a justificativa trazida pela Secretaria, por si só, já nos parece satisfatória, pois uma empresa ao elaborar a proposta de forma geral para o serviço poderá oferecer preço menor, tendo em vista que a unificação será economicamente mais atrativa e a disputa de preços será maior.

Contudo, outra razão fundamental, refere-se a efetividade dos serviços, que apesar de serem separados por itens, estão, na prática, intrinsicamente ligados, pois os serviços de varrição manual nas praças e passeios, estão, ligados à limpeza das vias. Ora, poderá ocorrer de um serviço de varrição de rua mecanizada não ficar bom, e a empresa afirmar que a outra empresa de varrição manual é que não fez a sua parte e sujou o que já havia sido feito.

Desta forma, entendemos que são serviços complementares e sua divisão traria problemas práticos.

Sendo assim, não há violação de restrição à ampla concorrência, o que há é a unificação de lotes por praticidade dos serviços e economicidade.

Sobre as alegadas Obscuridades, o OSM questiona a não exigência no edital de quantidade de funcionários que as empresas deverão utilizar para realizar os serviços, e traz como exemplo o edital de Belo Horizonte, mas que, contudo, consta que os números são a título de orientação.

Ora, o que se está contratando é a execução dos serviços, atualmente existem equipamentos de limpeza pública que são muito eficientes, e que apesar de constar uma relação de equipamentos mínimos, as empresas poderão utilizar de outros equipamentos, portanto, exigir o quantitativo de funcionários não faz qualquer sentido, o que será cobrado é o resultado do serviço contratado.

No que pese, as alegações trazidas pelo OSM sobre a fiscalização do contrato para realização dos pagamentos, esclarecemos que existe a figura de fiscal de contrato, bem como o setor competente para acompanhamento dos serviços, controle dos mesmos para efetivo pagamento.

Assim, ante todo o exposto, somos pelo parecer pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada e a continuidade do processo licitatório nos termos em que se encontram.

Maringá, 18 de fevereiro de 2019.

José Angelo Salgueiro da Silva
Diretor Administrativo - SEMUSP